



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 8 / 2024 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.009705/2024-13

Santo André-SP, 16 de maio de 2024.

Assunto: Manifestação, na espécie comunicação, protocolizada na plataforma Fala-BR sob NUP nº 23546.080000/2023-18, e encaminhada pela Ouvidoria da UFABC, cadastrada na unidade sob o protocolo nº 23006.009698/2024-50, solicitando a análise e providências da Corregedoria-seccional em relação a: suposta viagem ao exterior, por servidor público sem prévia comunicação.

Vistos e examinados os documentos constantes da manifestação encaminhada, após a realização da análise inicial de admissibilidade e, considerando que:

A) Para fins de verificação acerca dos relatos constantes da manifestação (espécie comunicação), objeto da presente análise inicial, primeiramente buscou-se obter informações nos sistemas informatizados para encontrar registros funcionais do administrado, que pudessem corroborar os hipotéticos relatos constantes das demanda ora apresentada, que, em tese, versa sobre possível irregularidade por afastamento ao exterior, sem prévia comunicação à instituição.

B) Cabe ressaltar inicialmente que: a **PORTARIA Nº 3720 / 2023 - REIT (11.01) de 02/10/23** definiu e regulamentou os afastamentos da sede e do cargo de servidoras e servidores da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, revoga a Portaria nº 111/2020/REIT e dá outras providências, passando a valer a partir de 1º de janeiro de 2024.

C) Dito isso, após o levantamento de informações preliminares, mostrou-se possivelmente regular a situação funcional por parte do administrado, conforme documentação pesquisada, não constando observações que apontassem supostas infrações funcionais relacionadas ao escopo fático examinado. Ressalta-se também que a comunicação, embora tenha relatado hipotéticas irregularidades, não trouxe elementos mínimos que a comprovassem, e, no mais não há datas das hipotéticas infrações, o que compromete a análise acerca do marco cronológico da demanda correcional (ausente no relato o conectivo de tempo da hipotética irregularidade, ou seja, quando a mesma teria ocorrido).

D) Ainda assim, feita a análise inicial, tendo sido pesquisados os assentamentos funcionais do administrado, não foram encontrados registros de faltas efetivas lançadas no sistema eletrônico. Por conseguinte, ocorre, portanto, que o escopo fático narrado na referida demanda, salvo melhor juízo, não demonstra evidente infração disciplinar, pois não preenche os requisitos objetivos dos tipos disciplinares opinados no relato dado que: não há registro de faltas devidamente lançadas e, no mais, salvo melhor juízo, não se demonstrou que o administrado tenha deixado de cumprir suas atribuições funcionais. Constam documentos comprobatórios de realização de pesquisas acadêmicas, ministração de encargos didáticos, e extenso currículo cadastrado com atividades docentes diversas, portanto, havendo esses contraindícios que reportam o efetivo exercício de atividades funcionais pelo profissional do Magistério Superior Federal, não se corrobora a hipótese trazida no relato da manifestação ora examinada.

E)Desse modo, não tendo sido encontrados elementos comprobatórios que demonstrem a presença de justa causa para a instauração de procedimento disciplinar acusatório, s.m.j, não há, portanto, razões que justifiquem ou sustentem a abertura e instauração de processo administrativo disciplinar.

F)Em vista da ausência de elementos comprobatórios na manifestação analisada, e, considerados os contraindícios relacionados ao caso examinado, que não demonstram haver conduta típica, antijurídica e culpável a ser analisada, adoto por fundamento os argumentos constantes da nota técnica de análise inicial de admissibilidade cadastrada no sistema ePAD sob identificador nº 60840, peça processual nº 73479, e constantes do Ofício nº 797/2024, CORREG (11.01.30), nº do Protocolo: 23006.009698/2024-50, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados nos referidos documentos.

Em face do exposto acima, salvo melhor juízo, inexistindo suporte probatório de condutas ativas ou omissivas de agente público lotado na universidade, e, considerando os limites possíveis de um exame inicial de manifestação, decido nos seguintes termos:

Com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da **lei nº 8112/90**, e, no artigo 4º, inciso XIII, da **Portaria da Reitoria nº 459**, de 23 de outubro de 2015 e, e nos termos do Art. 37, I, da **Portaria Normativa CGU nº 27**, de 11 de outubro de 2022, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da manifestação.

(Assinado digitalmente em 16/05/2024 13:55)
SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA
CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)
CORREG (11.01.30)
Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **8**, ano: **2024**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **16/05/2024** e o código de verificação: **8c263282af**